

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201917647000923

INTERESSADO: GERSON SANTANA CINTRA

ASSUNTO: CONSULTA (PERMISSÃO DE USO)

DESPACHO Nº 187/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. PERMISSIONÁRIO - MAGISTRADO. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O ÓRGÃO. ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.666/93. INOCORRÊNCIA DA VEDAÇÃO.
CONTRAPRESTAÇÃO PELO USO DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ATO NEGOCIAL.
REMUNERAÇÃO. COBRANÇA ADMINISTRATIVA.
POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1. Trata-se de procedimento de cobrança administrativa referente a contraprestação financeira pela **permissão de uso do bem público** constituído pelo lote 34, 1ª Etapa, do Projeto de Irrigação Luiz Alves do Araguaia, no Município de São Miguel do Araguaia/GO, relativa ao período compreendido entre o segundo semestre de 2014 e o primeiro semestre de 2019, no valor original de R\$ 44.000,30 (7954965), posteriormente revisto para R\$ 42.613,30 (9171451).

2. O permissionário, após devida notificação, apresentou *contestação* endereçada ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, manifestando discordância com o valor cobrado, forte na argumentação de que a contraprestação teria natureza de *taxa* e de que o *lançamento* estaria eivado de ilegalidade, pugnando pela suspensão da exigibilidade do crédito lançado no DARE, pela anulação do *lançamento* e, por fim, pelo recálculo do valor cobrado (8713899).

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento proferiu o **Parecer ADSET nº 229/2019** (9177809), com as seguintes conclusões: *i*) o permissionário é **pessoa impedida de contratar com a Administração Pública**, conforme art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, já que ocupa o cargo de Desembargador do TJGO, razão pela qual a permissão de uso deve ser "revogada"; *ii*) a obrigação de dar assumida pelo permissionário perante a Administração Pública permitente não decorre de um tributo contraprestacional de serviços públicos ou de benefícios custeados pelo Estado em favor de contribuinte, mas da própria permissão de uso, que é **ato negocial**, precário, discricionário, por tempo certo, **remunerado**, pela utilização exclusiva de coisa pública; *iii*) Como ato negocial, a obrigação financeira assumida pelo permissionário perante o permitente é considerada como **crédito não tributário** da Fazenda Pública, e exigível pelo transcurso do prazo para pagamento, podendo ser inscrito, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, sem prejuízo da opção pela via judicial, como previsto no art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; *iv*) o permissionário deve ser notificado, via Ofício, acompanhado da memória de cálculo revisada e do Termo de Permissão de Uso, para saldar o débito decorrente do transpasse de uso firmado entre os partícipes, no importe revisado de **R\$ 42.613,30 (quarenta e dois mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos)**; e, *v*) a notificação administrativa também deve instar o permissionário, caso discorde do valor cobrado administrativamente, a apresentar a correspondente memória de cálculo, para fins de análise da GEPF, bem como o mandato do advogado que o representa. Por fim, submeteu os autos ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado para orientação conclusiva.

4. Nesse ínterim, o permissionário também foi notificado (Carta 23 - 000010076975) para saldar o débito relativo à **Safra Outubro/2019** (DARE 10043813), no valor de R\$ 4.405,51, mas não o fez (000010684055).

5. Pois bem. O **Parecer ADSET nº 229/2019** (9177809) aponta uma **questão prejudicial** à análise do mérito da cobrança administrativa em tela, qual seja, um possível **impedimento do permissionário** em contratar com a Administração Pública, pelo fato de ocupar o cargo de Desembargador do TJGO.

6. O art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações, prevê em seu corpo:

“Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a ele necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.” (g. n.)

7. O escopo do legislador ao instituir a norma acima foi assegurar a estrita observância aos princípios constitucionais da igualdade e da moralidade, tanto no procedimento licitatório, quanto na execução contratual, independente da natureza dessa contratação.

8. Chama a atenção o fato de que o órgão em que está lotado o permissionário/servidor (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás) **não figura como contratante ou contratado**, o que de pronto afastaria a incidência da vedação em face do permissionário.

9. Além do mais, é cediço que a preocupação erigida pelo legislador quando da elaboração da norma insculpida pelo art. 9º da Lei de Licitações foi de evitar que os candidatos ao certame obtivessem informações privilegiadas, sendo assim favorecidos. A norma de caráter geral e de cunho restritivo, abarca tão somente as hipóteses ali elencadas e, no caso em estudo, o servidor não pertence aos quadros do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

10. Marçal Justen Filho leciona que:

“considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. (...) O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia (...)

...nem se diga que as regras legais restritivas devem ser interpretadas restritivamente. Esse princípio de interpretação não é absoluto, mas é completado por outros princípios. O intérprete deve apurar a extensão da vontade legislativa. Mesmo quando a regra legal tem natureza restritiva, tem de reconhecer-se que abrange a todas as hipóteses a que se destina regular. A interpretação restritiva prevalece quando dúvida invencível se apresentar acerca da extensão da disciplina legal. (...)

*“...é necessário indagar a razão que conduziu a Lei a vedar a participação ou contratação relativamente a dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. **Certamente, não se trata da mera condição de servidor público. Tanto é verdade que a vedação não abrange todo e qualquer servidor público. Somente apanha o sujeito vinculado ao órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**”¹*

11. A vedação do art. 9º, III, da Lei 8.666/93 cinge-se, portanto, ao âmbito da Administração Pública onde se processa a licitação e posterior contratação, não alcançando outros órgãos ou entidades públicas. A proibição atinge apenas servidores públicos da entidade licitante pois, por figurarem em tal posição, poderiam obter privilégio na condução dos trabalhos licitatórios.

12. No caso em comento, tem-se que o "órgão contratante" foi a então Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás (**Permissão de Uso firmada em 2010 - 9171515**), que em nada se relaciona com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não havendo que se falar em incidência da vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

13. Superada esta questão prejudicial, e adentrando ao mérito do pedido administrativo formulado pelo interessado, acolho a fundamentação e conclusões lançadas no **Parecer ADSET nº 229/2019 (9177809)**, orientando pelo improcedência da irrisignação do permissionário, dada a natureza jurídica da contraprestação (**permissão de uso remunerada de bem público**), cujo inadimplemento pode, inclusive, redundar na inscrição do débito em dívida ativa não tributária, sem prejuízo da opção pela via judicial.

14. É cristalina a ausência de natureza tributária da contraprestação devida pelo uso do bem público em comento, com a qual **concordou** o permissionário ao firmar com a Administração Pública o **Termo de Permissão de Uso** relativo ao lote 34, 1ª etapa, do Projeto de Irrigação Luiz Alves do Araguaia, tal qual muito bem pontuado no **Parecer ADSET nº 229/2019 (9177809)**.

15. Aliás, tanto a cláusula nona e seu parágrafo primeiro do **Termo de Permissão de Uso (9171515)**, quanto a Memória de Cálculo elaborada pela unidade administrativa responsável da SEAPA (9171451) são bastante claros quanto à obrigação financeira do permissionário perante o Estado de Goiás, não havendo que se falar em ilegalidade.

16. Ressalto, por fim, que o mandato do advogado que representa o permissionário se encontra anexado no evento SEI 8713899.

17. Por todo o exposto, **acolho parcialmente o Parecer ADSET nº 229/2019 (9177809)**, de forma a orientar ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que profira decisão denegatória do pedido administrativo do permissionário contido no evento SEI 8713899, notificando-lhe do teor da decisão que vier a ser proferida, bem como para saldar o débito decorrente do ato negocial versado, fazendo-se acompanhar da memória de cálculo revisada, do Termo de Permissão de uso atualmente vigente (9171515), bem como do DARE atualizado, sob pena de, não o fazendo, serem adotadas medidas tendentes à inscrição do débito em dívida ativa não tributária, sem prejuízo da opção pela via judicial.

18. Matéria orientada, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 229/2019** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente** e à **Chefia do**

CEJUR, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 151/152.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 09/02/2020, às 17:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000011406307 e o código CRC DE5A8AA2.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201917647000923

SEI 000011406307